PROCESSO TC: 001217/2015

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TELHA

NATUREZA: 0071 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

INTERESSADO: EDINALDO DOS SANTOS

PROCURADOR: JOÃO AUGUSTO DOS A. BANDEIRA DE MELLO - PARECER Nº 163/2020

RELATOR: CONS. CARLOS PINNA DE ASSIS

ACÓRDÃO Nº 3758 PLENO

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.ADMITIDO. DESPROVIMENTO. MANTENDO A DECISÃO Nº 18.936/2015 – PLENÁRIO. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Trata o presente Processo de nº TC 001217/2015**, do Recurso de Reconsideração interposto em face da Decisão TC** 18.936/2015- Pleno**, prolatada no Processo TC** 000398/2011 **que julgou,** por unanimidade, a procedência da Representação originada deste Parquet de Contas, acerca de irregularidades na participação de vereadores daquela Casa Legislativa em eventos promovidos pela empresa EMBRAEVS com ressarcimento ao erário no valor de R$ 37.940,00 (trinta e sete mil, novecentos e quarenta reais), multa de 10% sobre o valor glosado e a sanção administrativa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 26/10/2022 10:56:47
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/10/2022 13:13:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/10/2022 18:19:42

O Recorrente busca a reforma diante da Decisão nº 18.936/2015- Pleno**, deste Egrégio Tribunal de Contas, em sua totalidade, requerendo quanto ao mérito, a Improcedência da Representação,** com exclusão da glosa e da multa imputada, ou redução desta, por ser de direito e representar lídima justiça e conseqüente Arquivamento.

O Recurso de Reconsideração foi protocolado nesta Casa em 17/07/2015**, dentro do prazo legal e regimental, e por ser tempestivo e cabível, foi emitido Parecer de Admissibilidade pela Assessoria Jurídica da Presidência, sob o nº 371/2019 (Págs. 304/308 da peça unificada), e admitido pela Presidência desta Corte (Pág.309 da peça unificada).**

Instada a se manifestar, a 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção expediu a Informação Técnica nº 911/2019 (fls. /313314 opinando pelo Improvimento do Presente Recurso mantendo *"in totum"* a Decisão Plenária TC – 18.936/2015 pela procedência da Representação originada deste Parquet de Contas, acerca de irregularidades na participação de vereadores daquela Casa Legislativa em eventos promovidos pela empresa EMBRAEVS.

Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, o qual expediu o Parecer nº 163/2020, da lavra do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello **(Pág. 317/322 da peça unificada), o qual opinou pelo** CONHECIMENTO do recurso em tela, por cabível e tempestivo e no Mérito pelo seu Improvimento, mantendo *in totum* a Decisão TC nº 18.936/2015-Pleno.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 26/10/2022 10:56:47
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/10/2022 13:13:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/10/2022 18:19:42

VOTO

Pelos fundamentos de fato e de direito apresentados no bojo recursal, coloco-me de acordo com as conclusões da 5ª CCI **e do douto Procurador** João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**, e VOTO, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, posto que cabível e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo DESPROVIMENTO do presente recurso,** mantendo *in totum* a Decisão TC nº 18.936/2015-Pleno.

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada em 18/11/2021, através do link https://tinyurl.com/ycvwum3r, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do presente recurso por ser cabível e tempestivo, e, no mérito, **pelo conhecimento**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 26/10/2022 10:56:47
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/10/2022 13:13:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/10/2022 18:19:42

do Recurso de Reconsideração, posto que cabível e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo DESPROVIMENTO do presente recurso, mantendo *in totum* a Decisão TC nº 18.936/2015-Pleno.

Participaram do Julgamento o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), o Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator), o Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, o Conselheiro Ulices de Andrade Filho, a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho e o Conselheiro Luis Alberto Meneses.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, 27 de outubro de 2022.

Flávio Conceição de Oliveira Neto
Conselheiro Presidente

Carlos Pinna de Assis
Conselheiro Relator

Fui Presente: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral do MPC

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 26/10/2022 10:56:47
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/10/2022 13:13:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/10/2022 18:19:42